

de crédito, espécie jurídica diferente do contrato de compra e venda. Sendo dois os contratos, perfeitamente distintos e autônomos, não pode a lei fiscal incidir sobre o de abertura de crédito, que só se refere ao de compra e venda. O imposto de vendas mercantis há de incidir sobre o valor das operações de compra e venda, não podendo alcançar as operações autônomas da abertura de crédito.

5. Pensamos que não pode haver dúvida que o contrato de abertura de crédito, em tese, é autônomo, como reconhecem, em geral, os autores, nem tampouco pode ser pôsto em dúvida que “há abertura de crédito para que se prestem mercadorias” (PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, vol. 42, pág. 172, § 4.624, n.º 1).

Assim, não sendo o dinheiro o único objeto do contrato de abertura de crédito, e sendo este um contrato autônomo, dentro da mais rigorosa lógica jurídica não se pode fazer incidir sobre a abertura de crédito um preceito da lei fiscal que trata da compra e venda.

Todavia, há um outro ângulo sobre o qual merece ser apreciada a hipótese dos autos: é o da conexão de contratos. Os contratos, típicos ou atípicos, nominados ou inominados, apesar de serem, em regra, autônomos, podem se apresentar com evidente conexão. Essa conexão pode muitas vezes fazê-los perder a sua autonomia, devendo o intérprete equacioná-los dentro da unidade econômica querida pelas partes. Há nesses contratos um nexa que os prende e os liga para a realização de um fim econômico único.

FRANCESCO MESSINEO, no seu livro *Doctrina General del Contrato*, tradução em espanhol, estuda o problema dos *contratos vinculados ou recíprocos*, sustentando que “a característica dos contratos recíprocos (que, por outro lado, são autônomos, ainda que interdependentes) decorre da intenção das partes, as quais concebem os dois contratos como unidade econômica” (obra citada, pág. 402).

Em seguida, informa que a vinculação pode ser genética ou funcional. É genética quando um exerce influência na formação do outro, exemplificando com o caso do mútuo, ao qual se apõe o pacto de que o mutuário empregue o dinheiro na compra de mercadorias do mutuante, figura análoga à da compra e venda com pagamento deferido do preço (*idem*, pág. 403).

A conexão de dois contratos formalmente autônomos pode determinar a conclusão da unidade econômica e jurídica de ambos. Embora autônomos, estão vinculados de tal forma, que deve o intérprete considerá-los como uma unidade jurídica, havendo um como parte do outro.

Alguns outros, dada a *unidade de causa*, consideram o contrato como *misto* para lhe dar um tratamento unitário.

Na hipótese dos autos, o contrato de abertura de crédito, embora, em tese, autônomo, torna-se parte da compra e venda. A intenção das partes foi a de realizar um único negócio econômico: a compra e venda com pagamento do preço em prestações. Concluíram, porém, para esse

fim, dois contratos, que estão vinculados através de uma interdependência que não se pode ocultar.

Acolhida a doutrina da conceituação unitária dos contratos autônomos mas vinculados, de forma que um se torne elemento do outro, parece-nos, *data venia*, poder o fisco fazer incidir o imposto de vendas mercantis sobre as despesas constantes da abertura de crédito.

6. No concernente à apelação do Estado, não merece provimento, pois as despesas de selos são do comprador e o vendedor, se as paga, o faz por conta daquele.

Em tais condições, invocando os doutos suplementos da Egrégia Câmara, opinamos que se negue provimento a ambos os recursos de apelação.

Rio, 31 de janeiro de 1963.

CLOVIS PAULO DA ROCHA  
14.º Procurador em exercício

## CENSURA CINEMATOGRAFICA. COMPETENCIA ESTADUAL. PODER DE POLICIA

*Não vedando a Constituição aos Estados o poder de censura, e não o atribuindo, com exclusividade, à União, os Estados podem exercê-lo.*

I — O poder de censura é uma das manifestações do poder de polícia, que, pela Constituição Federal, cabe aos Estados, tendo a União, na forma do art. 5.º, inciso VII, da Constituição Federal, somente a competência para superintender os *serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras*.

Assim, estando, como está, incluída a censura no poder de polícia, que tem o Estado, e não estando, por preceito constitucional, dentre os poderes de polícia da União, o de censura, cabe a censura em causa aos Estados, e, no caso em tela, ao Estado da Guanabara, mesmo que a União, valendo-se do disposto em um decreto, exerça-a também.

II — Em matéria constitucional, no sistema federativo, prevalece o sistema das competências e atribuições expressamente distribuídas pela Constituição Federal, só podendo a União e os Estados exercer os poderes que expressamente lhes são assegurados pela Carta Magna. Só a

Constituição Federal, e não decreto federal, pode limitar a *autonomia* dos Estados.

Ora, se pela Constituição Federal não é vedado aos Estados o poder de censura, e se também este poder não é atribuído, com exclusividade, à União, o Estado, no exercício do poder de polícia, que lhe é assegurado pela Carta Magna, tem o de censura, inerente ao poder de polícia, que lhe é exclusivo.

III — Finalmente, desde que não vedado a um, e não atribuído expressamente a outro, exercido por ambos, como é o caso presente, surge o problema, como no caso em tela, do conflito pelo exercício, pela União e pelo Estado, do mesmo poder.

Como resolvê-lo?

Nas federações, aos Estados-membros é atribuída a tarefa de zelar pela ordem, pela moralidade, pelos serviços e segurança de suas populações, cada uma com suas tradições, às vezes com cultura própria, dialetos às vezes diferentes, modos de vida peculiares, problemas sociais próprios. Assim, é o Estado-membro o melhor juiz do que lhe convém ou não. E sendo o cinema forma de educação de massa, que influi sobre os hábitos, costumes, uso e modo de um povo, cada Estado, dentro de seu quadro sócio-cultural, deve e pode proibir a exibição de filmes que reputa prejudiciais para a sua população.

Havendo, como há no presente caso, conflito no exercício desse poder por parte do Estado e da União, o conflito deve ser resolvido pela prevalência da censura estadual, porquanto a da União se faz *in genere*, sendo de ordem geral, enquanto a do Estado é local, levando em conta peculiaridades do próprio Estado, que ele, Estado, sente mais de perto do que a União, e que a êle, Estado, cabe defender.

Não devemos esquecer, ao apreciarmos o presente caso, que a União exerceu nesta parte do território nacional o poder de censura porque, tendo sua sede, tinha competência para exercer aqui o poder de polícia, hoje da competência exclusiva, em face do princípio de autonomia, do Estado da Guanabara.

IV — Assim, não sendo vedada ao Estado, pela Constituição Federal, a censura em tela, e não sendo esta atribuída expressamente à União pela Constituição Federal, é lícito ao Estado da Guanabara exercê-la, pois a censura está incluída entre os *podêres residuais* que têm os Estados, devendo ser, portanto, confirmada a v. sentença de fls. 27.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1963.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO  
2.º Procurador da Justiça em exercício

## TESTAMENTO CONJUNTIVO OU DE MÃO COMUM. MOTIVO DA PROIBIÇÃO DO PACTO SUCESSÓRIO. EXTINÇÃO DE FIDEICOMISSO NO BRASIL, DE ACÓRDO COM O DIREITO ALEMÃO. VACÂNCIA DA HERANÇA NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

— *A proibição do pacto sucessório em nosso direito, que se atribui ao art. 1.089 do Código Civil, que impede seja "objeto de contrato a herança de pessoa viva" e, nesse passo, reflete o direito anterior, defluiu, tão somente, da impossibilidade de duas pessoas firmarem um pacto ou contrato, — que é, por natureza, irrevogável pela livre vontade de um só dos contratantes, — por través um testamento, cuja essência é a revogabilidade, até ao momento da morte do testador.*

— *Em face dos princípios, consagrados em nosso país, de Direito Internacional Privado, o conteúdo (substância e efeitos) das disposições testamentárias obedece à lei da sucessão, quanto às regras imperativas e, também, quanto às supletivas, regendo, ainda, a lei da sucessão a interpretação e a execução do testamento.*

— *De acôrdo com o Código Civil Alemão (B.G.B.), diversamente do que estatui o nosso, se morrer o fideicomissário (Nacherbe) antes do início da corréncia que o faz suceder ao fiduciário (Vorerbe), mas após a abertura da sucessão, seu direito passa para os seus herdeiros, sempre que não seja de admitir-se uma outra vantagem do testador.*

— *O Estado Brasileiro recebe a herança vacante, em razão de sua soberania, tôdas as vezes em que é cometida a um Estado estrangeiro, por força da aplicação do estatuto sucessório do mesmo.*

Georg Eduard Brune, alemão, e Gabrielle Brune Sieler, brasileira, casados pelo regime da comunhão de bens, fizeram um testamento cerrado, de mão comum, escrito pelo primeiro e aprovado em data de 22 de julho de 1908, por Tabelião desta cidade, assim dispondo quanto aos bens de ambos:

“Declaramos pelo presente testamento que nos instituímos herdeiro um do outro, isto é, o cônjuge sobrevivente será o herdeiro universal do que falecer, salvo o direito da única herdeira necessária ora existente, caso sobreviva na época do cumprimento dêste testamento. Havendo filhos ficará a sua legítima